



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001839/97-31
Recurso nº : 117.616
Matéria : IRF - ANO: 1992
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A - TELEGÓIÁS
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.639

IRF SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - S/A - Indevida a exigência do ILL na Sociedade por ações, em virtude da inconstitucionalidade da expressão "o acionista" contida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, julgada inconstitucional pelo STF e suspensa a execução da expressão referida através da Resolução nº 82 de 1996 do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A – TELEGÓIÁS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001839/97-31

Acórdão nº. : 102-43.639

Recurso nº. : 117.616

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A - TELEGOIÁS

RELATÓRIO

TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A - TELEGOIÁS, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 01.571.256/0001-11, inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que manteve em parte o crédito tributário lançado referente ao Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido, recorre a este Tribunal Administrativo, visando a reforma da decisão.

Trata a lide da exigência do Imposto de Renda na Fonte, ano calendário de 1991, com fulcro no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, c/c art. 33 da Lei nº 7.730/879 e IN SRF 139/89, no valor equivalente a 1.274.432,65 UFIR mais acréscimos legais, resultante do processamento da declaração, através do qual se procedeu à adição do valor de Cr\$ 6.807.109.431 na apuração da base de cálculo do tributo, item (04/06) do Anexo 4 do Formulário I da DIRPJ, e a adição a menor do valor da realização da reserva especial de correção monetária, item (04/07) do Anexo 4 do mesmo formulário. Os dispositivos legais infringidos foram: art. 3º da Lei nº 8.200/91 e arts. 39 e 41 § 2º do Decreto 332/91, art. 2º da Lei nº 8.200/91 e art. 45 § 3º, do Decreto nº 332/91.

Devidamente cientificada, impugnou o lançamento através do documento de folhas 02/09, alegando em síntese o seguinte:

- que segundo o artigo 3º da Lei 8.200/91 os reflexos do delta IPC, a diferença entre o IPC e o BTNF em 1990 produzirão efeitos apenas na determinação do lucro real (base de cálculo do imposto de renda). O referido artigo não menciona qualquer critério a ser adotado para o caso do imposto na fonte sobre o lucro líquido;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001839/97-31

Acórdão nº : 102-43.639

- que o artigo 41 do Decreto nº 332/91 estabelece a não influência da correção monetária com base no IPC no ILL. Estabelece o § 2º do mesmo artigo a adição à base de cálculo do ILL os valores dos encargos de depreciação, amortização e exaustão ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal;
- conclui essa parte afirmando que a inserção dos valores discutidos nas bases de cálculo da contribuição social e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, SEM LEI COMPLEMENTAR, resulta na inconstitucionalidade do mandamento;
- quanto a realização da reserva de correção monetária especial, afirma que: deve ser reconhecido o efeito cascata que se verifica quando dos cálculos sucessivos da contribuição social, do imposto de renda e, do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido.

O Julgador monocrático deferiu em parte a impugnação reduzindo a exigência de 1.274.432,65 UFIR para 1.119.046,17 mais acréscimos legais, ementando sua decisão da seguinte forma:

**"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CORREÇÃO COMPLEMENTAR IPC/90**

- Os valores dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponderem à diferença de correção monetária IPC e pelo BTN Fiscal, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social e do imposto sobre o lucro líquido (art. 3º da Lei nº 8.200/91 e art. 41, § 2º, do Decreto nº 332/91).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001839/97-31

Acórdão nº. : 102-43.639

DEDUTIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

- A contribuição social poderá ser registrada como despesa dedutível no período-base a que competir (item 7 da IN SRF nº 198/88).

PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA

- Tendo a contribuinte já considerado a Provisão para o Imposto de Renda na apuração do lucro líquido do período, não há mais o que ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro líquido.

Inconformada com a decisão monocrática a empresa, através de seu procurador interpôs recurso junto a este Tribunal Administrativo, onde em epítome reprisa as argumentações da inicial, passo a ler a íntegra do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001839/97-31

Acórdão nº. : 102-43.639

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

QUANTO AO MÉRITO DA EXIGÊNCIA DO ILL NA S/A

Para melhor elucidar a questão e orientar nossa decisão busquemos apoio na legislação que rege a matéria:

"CONSTITUIÇÃO FEDERAL PROMULGADA EM 05.10.88

ART. 155. Compete à União instituir impostos sobre:

I e II . omissis

III - renda e proventos de qualquer natureza."

O Código Tributário Nacional, definiu as expressões renda e proventos de qualquer natureza, existentes na Constituição, "verbis:"

"Lei 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei 7.713/88



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.001839/97-31

Acórdão nº : 102-43.639

Art. 35 - O sócio quotista, acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base."

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sessão do dia 30/06/95, julgando o Recurso Extraordinário nº 172058-1, versando sobre - Ato Normativo Declarado Inconstitucional, limites, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, decidiu por Unanimidade:

"ACORDÃO"

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário para, decidindo a questão prejudicial da validade do artigo 35 da Lei 7.713/88, **declarar inconstitucionalidade da alusão a "o acionista", constitucionalidade das expressões "o titular de empresa individual" e "o sócio cotista, salvo, no tocante a esta última, quando, segundo o contrato social, não dependa o assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido outra finalidade que não a de distribuição.** No mérito deliberou dar provimento parcial ao recurso para devolver o caso ao Tribunal "a quo", a fim de que o decida, conforme julgamento prejudicial da inconstitucionalidade e os fatos relevantes do caso concreto. Vencido, em parte, o Ministro Ilmar Galvão, que declarava a constitucionalidade integral do dispositivo questionado." (grifo nosso).

A incidência do Imposto de Renda na Fonte, depende da disponibilidade econômica ou jurídica; da renda ou proventos conforme definido no CTN.

A disponibilidade econômica surge no momento em que o recurso esteja disponível para o beneficiário em sua conta corrente bancária ou em moeda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001839/97-31

Acórdão nº : 102-43.639

A disponibilidade jurídica surge no momento em que o beneficiário, embora ainda não podendo utilizar o recurso, passa a ter juridicamente direito sobre aquela quantia lançada, por exemplo; um proprietário que aluga seus imóveis através de uma administradora, deve considerar os recursos como recebidos por ocasião do pagamento à administradora, mesmo que essa venha a repassa-los no mês seguinte, deve considerar para efeito do imposto de renda na data do pagamento por parte dos inquilinos. A administradora não poderá dar outro destino ao valor recebido senão entregá-lo ao senhorio, portanto não depende de deliberação sua. Concluindo a disponibilidade jurídica ocorre quando os recursos embora não estejam fisicamente à disposição do beneficiário, a eles tem direito por valor certo e imutável e independente de deliberação de qualquer outra pessoa, física ou jurídica.

O lucro apurado pela pessoa jurídica constituída na forma de sociedade anônima, o lucro tem o destino que estiver previsto no estatuto vigente por ocasião do encerramento, obedecidas as normas referentes a reservas previstas na Lei 6.404/76 e alterações posteriores.

Sabidamente o STF deliberou ser inconstitucional a expressão "o acionista" contida no artigo 35 da Lei 7.713/88 que instituiu a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido, pois não há disponibilidade econômica ou jurídica do valor apurado como lucro no momento do encerramento do período base.

O Senado Federal através da Resolução nº 82 de 1996, suspendeu, em parte a execução da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à expressão "o acionista" contida no seu artigo 35.

Concluindo, descabe a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido na Sociedade Por ações, em vista da inconstitucionalidade da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001839/97-31

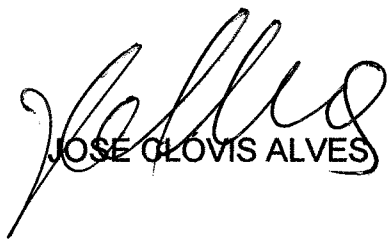
Acórdão nº. : 102-43.639

expressão “o acionista” contida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, decidida pelo STF e objeto de resolução do Senado Federal.

Com a decisão do STF a exigência ficou órfã de apoio legal, pelo que se torna então indevido o crédito desde o seu nascedouro.

Assim, conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para CANCELAR O LANÇAMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1999.


JOSE CLOVIS ALVES